



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre PELOM nº 01/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	11	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Cria §3º no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, 14/12/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal, visa acrescentar § 3º ao art. 34.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 1º/12/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 06 de dezembro de 2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

O parecer jurídico foi exarado e juntado ao projeto de lei em 12 de dezembro de 2022, sendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do



Executivo Municipal, visando acrescentar dispositivo à lei orgânica, a fim de proibir terminantemente a criação de qualquer novo tipo de abono salarial a partir de 01/01/2023.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos dos Secretários de Administração e da Fazenda, Sr. Paulo Márcio de Souza e Adriane Martins Luiz, respectivamente, os quais esclarecem que com a implementação dos novos planos de carreira dos servidores efetivos municipais e empregados públicos municipais do Poder Executivo, se faz necessário proibir essa prática, para que se evite aumento em grande escala dos gastos com pessoal.

Ressaltam que sem a aprovação da presente emenda poderá prejudicar a integralidade do novo plano de carreira apresentado por esta Municipalidade.

Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso II do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, pode ser proposta pelo Prefeito.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal de 1988 manifesta-se pela capacidade de auto-organização (lei orgânica própria); capacidade de autogoverno (eletividade dos Prefeitos e Vereadores); capacidade normativa própria (competência exclusiva e suplementar) e capacidade de auto-administração.

Com efeito, a ingerência dos Estados nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º) e à intervenção (arts. 35 e 36).

O projeto de lei não encontra qualquer óbice legal no que se refere ao aspecto formal.

No entanto quanto à matéria, há se tecer alguns comentários a respeito.



Segundo a exposição de motivos a proibição de qualquer tipo de abono tem como objetivo coibir essa prática, para que se evite aumento em grande escala dos gastos com pessoal, tendo em vista a implantação dos novos planos de carreira.

Ocorre que o abono é um direito do trabalhador e de ato discricionário da administração.

Assim, deve o Poder Público obediência ao princípio da Legalidade, conforme bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer:

[...]

É o seguinte ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.”. (In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 1992, p. 82-83).

De acordo com a exposição de motivos, o objeto da presente proposição que prevê a proibição de criar Abonos Salariais é motivada por conta da “(...) implementação dos novos planos de carreira dos servidores efetivos municipais e empregados públicos municipais do Poder Executivo, se faz necessário proibir essa prática, para que se evite aumento em grande escala dos gastos com pessoal.”

[...]

Vislumbra-se que o projeto de lei não se atenta ao princípio da legalidade, visando proibir direito do servidor do recebimento de abono, aliás proíbe a criação de qualquer abono salarial, sob a justificativa de se evitar o aumento em grande escala dos gastos com pessoal.

A respeito, a assessoria jurídica desta Casa foi precisa quando transcreveu entendimento do STJ sobre a a questão do Poder Público deixar de conceder ao servidor direito funcional, quando preenchido os requisitos legais, com a alegação de evitar a superação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal.

Cita-se a tese firmada no Tema Repetitivo 1075, vejamos:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.



(Disponível em <https://www.stj.jus.br>).

Logo, a jurisprudência do STJ estabelece que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para despesas com pessoal não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento de Abono Salarial assegurado por lei. De toda sorte, é inerente ao gestor público o controle de verbas pagas que devem ser definidas conforme a disponibilidade financeira da Prefeitura.

O parecer da nossa Assessoria jurídica ainda menciona a LC nº 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º proíbe a concessão de abonos, além de outras vantagens, mas temporariamente, e por situação de calamidade pública, o que não é o caso do projeto de lei.

Ademais, até os dias atuais há questionamentos acerca da constitucionalidade e legalidade acerca do cerceamento dos direitos dos trabalhadores, já havendo decisão do nosso TCE, vejamos:

[...] Contagem de tempo durante a vigência da LC 173/2020. Acabou de ser liberada a contagem do tempo da LC 173 para fins de licenças-prêmio e triênios a partir de 01/01/2022.

Inicialmente, o Conselheiro-Substituto Relator Cleber Muniz Gavi se manifestou pela impossibilidade da contagem de tempo durante o período.

Porém, prevaleceu a manifestação do Presidente do TCE/SC, Conselheiro Adircelio de Moraes Ferreira Júnior, nos seguintes termos:

3. Reformar o item 3 do Prejulgado 2285, que passará a contar com a seguinte redação:

3.1. É permitida a contagem de tempo para efeitos de progressão por tempo de serviço e outros benefícios abarcados pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo vedado apenas o pagamento e fruição neste período, e, ainda, vedado o pagamento retroativo, observando-se o disposto no §3º c/c o inciso II do §8º do art. 8º, admitindo-se, contudo, a retroatividade a partir de 1º de janeiro de 2022, a exemplo do estabelecido no inciso IV do §8º do art. 8º da referida legislação. A decisão deve ser publicada no Diário Oficial do TCE/SC nos próximos dias. Processo: CON 21/00814650

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico desta Casa, sendo o projeto de emenda à lei orgânica ilegal e inconstitucional.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** ao PELOM 001/2022.

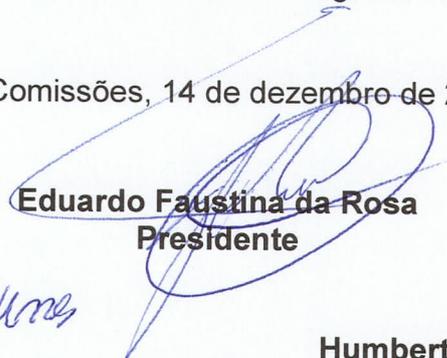
Relator



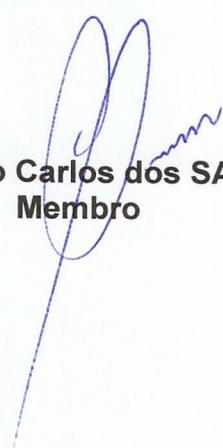
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada através do sistema de deliberação digital, no dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PELOM nº 001/2022.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

